Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010289-50.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Exequente: Agora Soluções Em Telecomunicações Ltda
Executado: Marta Benincasa Volpate Me e outros

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de MARTA BENINCASA VOLPATE ME, MARTA BENINCASA VOLPATE e PAULO VOLPATE. Alegou que as partes celebraram acordo judicial em 01/08/2008 em que os executados se comprometeram a pagar o montante de R\$178.508,56. Afirmou que foi cumprido integralmente apenas o constante no ítem "a" do acordo, e foi realizado o pagamento das 26 primeiras parcelas – destinadas ao exequente e seus patronos – num total de R\$82.348,14. Requereu o pagamento do saldo devedor atualizado de R\$ 311.266,96, diante do descumprimento do acordo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 03/131.

Intimado (fl. 144), o terceiro executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (193/211). Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita. Arguiu pela inexigibilidade do título exequendo, requerendo a imediata suspensão do cumprimento de sentença, já que não foi realizada a sua intimação pessoal nos termos legais. Afirmou desconhecer a pessoa que assinou o AR juntado à fl. 144 e requereu a nulidade de sua intimação. No mérito, alegou que os valores pagos pelos executados são superiores aos apresentados nos cálculos pela exequente. Pleiteou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o excesso de execução. Pugnou pela imediata devolução e desbloqueio do valor de R\$ 18.256,56 (fl. 185), bloqueado de sua conta e a condenação da exequente pela litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 212/230.

Manifestação sobre a impugnação (fls. 238/243).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 193/211, como exceção de pré- executividade diante da natureza das alegações. A exceção de pré-executividade é cabível, como meio de defesa do executado, para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser decididas de oficio pelo juiz, não necessitando de qualquer dilação probatória, e ainda sem a necessidade de que se preste segurança ao juiz.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendido simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) a matéria invocada seja suscetível de reconhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, AgRg no AREsp 223785, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. J.: 04/12/2012).

Assim, necessária a existência de prova pré constituída que demonstre claramente a existência de vicio que macule a execução, que poderá ser declarada nula nas hipóteses do art. 803, do NCPC.

Pois bem, em que pese as alegações do impugnante, não há que se falar em nulidade da intimação e tampouco em devolução do prazo para apresentação de resposta.

Conforme preceitua o art. 513, §2°, inciso II, do CPC o executado foi devidamente intimado no endereço constante nos autos, sendo que era sua obrigação a comunicação ao juízo acerca de qualquer mudança de endereço.

Dessa forma, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, §3°, ambos do CPC, é considerada válida a citação ou intimação recebida por pessoa diversa do citando/intimando, quando não realizada a devida comunicação ao juízo acerca da modificação do endereço, sendo o que basta.

Por fim, embora desnecessária a apreciação da alegação de excesso de execução, diante da intempestividade da impugnação, verifico que não vieram aos autos documentos comprobatórios do pagamento alegado e tampouco planilha de cálculos com o valor que entende devido, o que obrigação do executado. Assim, nenhum excesso existe.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

O executado arcará com honorários advocatícios em favor do patrono da exequente fixados em 10% do valor executado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte

contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado desta decisão e **decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente,** referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 185.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA